ACO-UTR-375/2025

Processo	-	TC/003138/2024
Representante	-	Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
Objeto	-	Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 90003/2024-SMIT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *outsourcing* de impressão, com fornecimento de multifuncionais, incluindo instalação, suporte técnico, manutenção on-site, fornecimento de peças e insumos para atendimento do Programa Descomplica SP

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMIT. SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO. 1. Justificada a exiguidade do prazo para início dos serviços, pela necessidade de atendimento das metas estabelecidas para o Programa Descomplica SP e pelo encerramento de dois contratos vigentes, com risco iminente de descontinuidade dos serviços. 2. A Decisão acerca da regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deve levar em consideração as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Art. 22, § 1º, LINDB. 3. Demonstrado que a permissividade de entrega de equipamentos seminovos não ocasionará prejuízo à execução contratual, à qualidade da prestação do serviço, nem à ampla competitividade do certame e à isonomia entre os licitantes. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do disposto no artigo 58 do RITCMSP, bem assim às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das demais formalidades de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/07/2025 15:09:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/07/2025 10:35:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003138/2024**
Origem: Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90003/2024 - SMIT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *outsourcing* de impressão, com fornecimento de multifuncionais, incluindo instalação, suporte técnico, manutenção on-site, fornecimento de peças e insumos para atendimento do Programa Descomplica SP da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia

REPRESENTAÇÃO. Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia. **SMIT**. **Pregão Eletrônico 90003/2024.**

1. A Decisão acerca da regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deve levar em consideração as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, nos termos § 1º do artigo 22 da LINDB.

2. Prazo de entrega do objeto licitado se justificado adequadamente pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia**.**

3. Permissividade de entrega de equipamentos seminovos não ocasionará prejuízo à execução contratual, à qualidade da prestação do serviço, nem à ampla competitividade do certame e à isonomia entre os licitantes, tendo em vista as especificações técnicas exigidas no edital.

REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata o presente de Representação formulada em face do Pregão Eletrônico 90003/2024 - SMIT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *outsourcing* de impressão, com fornecimento de multifuncionais, incluindo instalação, suporte técnico, manutenção on-site, fornecimento de peças e insumos para atendimento do Programa Descomplica SP da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

À Peça 1 consta petição ajuizada pela Simpress Comércio Locação e Serviços LTDA, alegando o seguinte:

(i) O prazo de 10 (dez) dias corridos previsto no edital para entrega do objeto seria exíguo;
(ii) Falta de isonomia e zelo na qualidade dos equipamentos seminovos, aduzindo que o certame extrapolou as normas que regem as licitações no âmbito do pregão eletrônico nº 90003/2024.

Requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos atos relativos ao certame até a apuração de todas as irregularidades perpetradas no procedimento licitatório e, ao final, pugna pela a anulação do certame.

Após a intimação da Origem (Peça 8 e 9), este Conselheiro Relator rejeitou a cautelar pleiteada (Peça 13), eis que ausentes *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia manifestou–se, nas Peças 29 e 30, afirmando que o prazo para início dos serviços se justifica pela necessidade de atendimento das metas estabelecidas para o Programa Descomplica SP e pelo encerramento de dois contratos vigentes. Ademais, quanto à possibilidade de utilização de equipamentos seminovos, esclareceu que a exigência de qualidade está contida no Termo de Referência e que exigir equipamentos novos e sem uso poderia comprometer a competitividade e a isonomia.

A Auditoria (Peça 46) concluiu pela **procedência** da alegação constante no item 2.1 (do prazo exíguo para a entrega dos equipamentos) e pela **improcedência** do item 2.2 (Da falta de isonomia e zelo na qualidade em relação aos equipamentos (seminovos).

A AJ verificou que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento interno desta Corte e, quanto ao mérito da Representação, opinou pela procedência do pedido de anulação do certame com relação à alegação da exiguidade do prazo de dez dias corridos para o início dos serviços, e pela improcedência com relação à alegação de ilegalidade da permissão de utilização de equipamentos seminovos e sugerindo a intimação da vencedora do certame (peça 48 e 49).

Após pedido de intimação da AJ para a vencedora do certame, a Amiggo Brasil Iimportação LTDA se manifestou nas peças 54 a 57 e fez seguintes pedidos:

a) NÃO CONHECER a presente Representação, uma vez que os argumentos apresentados pela representante não evidenciam qualquer irregularidade no Edital –
b) NÃO CONCEDER a da Medida Cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico 90003/2024 (Processo Administrativo

Eletrônico: 6023.2023/0001939-5), uma vez que não foi comprovada a suposta irregularidade;

c) REQUERER ainda o encerramento e arquivamento da presente representação, considerando que a Amiggo atendeu a todos os critérios de participação do edital do Pregão 90003/2024. Ademais, é evidente que a representante busca apenas tumultuar o processo licitatório

A AJ (Peças 60 e 61) manteve a admissibilidade da representação, a procedência da exordial em relação ao item 2.1 e a improcedência do item 2.2 acerca da suposta falta de isonomia e zelo na qualidade dos equipamentos.

A PFM, à Peça 64, requereu o conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, que fosse declarada improcedente em relação ao item 2.2 e prejudicada quanto ao item 2.1 ou, subsidiariamente, julgada totalmente improcedente.

Finalmente, a D. Secretaria Geral (Peças 66 e 67) opinou no sentido de conhecer da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, por sua parcial procedência quanto à exiguidade do prazo para entrega dos equipamentos (item 2.1).

É o relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da presente Representação e julgá-la IMPROCEDENTE.

1. Trago a julgamento Representação formulada em face do Pregão Eletrônico 90003/2024 - SMIT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *outsourcing* de impressão, com fornecimento de multifuncionais, incluindo instalação, suporte técnico, manutenção on-site, fornecimento de peças e insumos para atendimento do Programa Descomplica SP da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

2. A Representante apresentou a documentação exigida no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, podendo assim ser conhecida a presente Representação.

3. Quanto ao mérito, o limite material objetivo da lide orbita em função de duas alegações de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 90003/2024: (i) prazo exíguo para entrega de equipamentos (item 16.1 do Edital) e (ii) falta de isonomia e zelo na qualidade em relação aos equipamentos (seminovos).

4. Quanto ao item 2.1, a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia prestou esclarecimentos às Peças 29 e 30 afirmando que a alegada exiguidade do prazo para início dos serviços se justifica pela necessidade de atendimento das metas estabelecidas para o Programa Descomplica SP e pelo encerramento de dois contratos vigentes, com risco iminente de descontinuidade dos serviços.

5. Entendo que é o caso de **acolher** a justificativa apresentada pela Origem e **relevar** o apontamento de auditoria consubstanciado no item 2.1, sobretudo levando em consideração o § 1º do artigo 22 da LINDB, que preceitua que a Decisão acerca da regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo

ou norma administrativa deve levar em consideração as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

6. Isso porque, no presente caso, a exiguidade do prazo se justifica em função da necessidade de atendimento ao cronograma de implantações das novas unidades, bem como sobre a circunstância relacionada ao término do prazo de vigência dos contratos então existentes, o que poderia gerar o risco de interrupção na prestação de serviços públicos e, consequentemente, ocasionar prejuízo ao atingimento do interesse público.

7. No que tange ao item 2.2, que trata da qualidade dos equipamentos seminovos, acompanho o parecer das Áreas Técnicas (SCE – peça 46, AJ – peça 48 e SG – peça 67), no sentido de que a Origem demonstrou, por intermédio das especificações técnicas exigidas no edital, que a permissividade de entrega de equipamentos seminovos não ocasionará prejuízo à execução contratual, à qualidade da prestação do serviço, nem à ampla competitividade do certame e à isonomia entre os licitantes. Portanto, ratifico o entendimento pela improcedência das alegações relativas ao item 2.2 da Representação.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** da Representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões acima escrutinadas.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/05/2025 13:04:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo